

REGISTRO DE PROTOCOLO EXTERNO GERADO NO SISTEMA PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE/CE

Usuário responsável: JOSE RONILSON RODRIGUES DE PAULA

Número do protocolo gerado: 003699/2024

Data e horário: 09/02/2024 15:52

Processo / Protocolo relacionado:

Espécie: ATENDIMENTO À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Subespécie: COMUNICAÇÃO RELACIONADA A MEDIDA CAUTELAR

Unidade jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água Esgoto

Exercício: 2024

Peças apresentadas:

- ESCLARECIMENTO

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2024

Atenção:

Os dados relativos aos seguintes itens estão sujeitos à revisão pelo setor responsável pela autuação de processos: Processo/Protocolo relacionado, Espécie, Subespécie, Unidade Jurisdicionada e Exercício. Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 09/02/2024 às 16 horas e 06 minutos.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DOUTORA
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Processo nº: 03224/2024-2

Ref: Despacho Singular nº 1000/2024

JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA e CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO em oposição a representação apresentada pela empresa F DENILSON DE OLIVEIRA EIRELI que denunciou supostas irregularidades na Tomada de Preços de nº 17.2612023-TP, as razões da representação não merecem prosperar pelas razões de fato e de direito que seguem:

1- PRELIMINARMENTE**1.1- DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR**

A aplicabilidade de medidas cautelares encontra-se intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento do processo, seja ele de que natureza for, judicial ou administrativo.

A medida cautelar vem, de forma provisória, amparar direito ameaçado que, se não resguardado com urgência, pode se perder em decorrência de acometimento de dano grave de difícil reparação.

Com base em requisitos consubstanciados no *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o entendimento não só abarca as demandas de competência judiciária como também tem se estendido à aplicação das medidas cautelares pelos Tribunais de Contas.

Ora, Excelência, não existe no presente caso, qualquer argumento que indique a necessidade de provimento cautelar conforme requerido pela empresa requerente. Não existem elementos que demonstrem a existência de riscos reais ou iminentes que justifiquem a adoção da medida cautelar.

Em regra, administração pública dispõe de mecanismos próprios para garantir a lisura e a regularidade dos procedimentos licitatórios, não se fazendo necessária a intervenção cautelar do Tribunal de Contas nesse momento.

E mesmo que o STF tenha reconhecido a possibilidade implícita de utilização do poder cautelar pelos Tribunais de Contas para evitar o



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



prosseguimento de licitações, elas devem ser eivadas de vícios passíveis de macular não somente a lisura do certame, mas também de gerar contratações ilegais ou antieconômicas.

No caso dos autos, o autor não demonstra em sua reclamação qualquer ofensa ao ordenamento jurídico, alicerça a sua irresignação ao procedimento licitatório em uma suposta recomendação que veda a utilização de uma modalidade de licitação, no entanto, não apresenta qualquer fundamento lógico, jurídico ou principiológico.

Ademais, a medida cautelar pleiteada não se mostra razoável ou proporcional aos supostos riscos invocados, assim, o indeferimento da cautelar exigida é medida que se impõe.

1.2-DA INCOMPETÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA REQUERENTE

Em preliminar, resta demonstrada a incompetência técnica da empresa reclamante para participar do certame nos termos propostos.

Após uma análise minuciosa, verificou-se que a empresa não possui histórico de contratos firmados ou experiência comprovada para realizar o serviço objeto da licitação, a qual busca adjudicar por meio desta medida cautelar.

Em detida consulta ao Portal da Transparência dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado contata-se que a empresa reclamante possui vários contratos dos mais variados tipos de objeto, que vão do fornecimento de



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

equipamentos e materiais, sendo estes a imensa maioria, até prestação do serviço de digitalização.

Nos últimos três anos, no entanto, não apresentam nenhum contrato firmado de Assessoria Técnica de Controle Interno, portanto a ausência de contratos prévios ou experiência na área em questão demonstra a falta de capacidade técnica da empresa requerente para desempenhar de forma eficaz e segura as atividades relacionadas ao objeto da cautelar.

Tal circunstância compromete a credibilidade e a competência da requerente em conduzir o projeto em questão, evidenciando, assim, a sua notória incompetência.

Assim, requer-se o reconhecimento da inaptidão técnica da empresa reclamante, bem como busca-se a rejeição da medida cautelar por parte desta empresa, em virtude da sua inequívoca falta de competência técnica para o objeto licitatório pretendido.

O que se busca aqui é que somente empresas qualificadas e tecnicamente aptas participem do processo licitatório, protegendo, assim, o interesse público e a continuidade do serviço público.

2- DOS FATOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

As circunstâncias fáticas que envolvem o tema foram claramente sintetizados pela Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Quixeramobim- SAAE, quando da análise da matéria no pedido e impugnação da requerente ao processo em comento, conforme segue:

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme verifica-se na Impugnação, resumidamente, o Impugnante alega que:

A Administração Pública deve, supostamente, optar por não realizar o certame licitatório se utilizando do tipo melhor técnica e menor preço sobre o pretexto de que o objeto em tela se caracteriza por seu caráter **COMUM** e ainda que tal opção por parte da Administração Pública resulta em uma clara e manifesta tentativa de infringir o princípio da isonomia.

Alega que para a execução dos serviços em tela não há necessidade de se ter profissionais capacitados devidamente registrados em seus conselhos de classe, CRA (Conselho Regional de Administração) e CRC (Conselho Regional de Contabilidade) respectivamente.

Por fim pede que este ente dê provimento ao pedido de retificação ou anulação do referido edital.

Nota-se que as razões recursais podem ser resumidas em dois pontos principais: a) que a Licitação não deve ser utilizada com o TIPO melhor técnica e menor preço

b) Que o serviço objeto da licitação não possui necessidade da exigência de profissionais Administradores e Contadores

Após o indeferimento do pedido de impugnação ao edital, a empresa buscou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com ardil de forçar a revogação do processo Licitatório.

3- DO MÉRITO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Constata-se que o pleito da empresa junto ao Tribunal de Contas, transcreve as mesmas razões de recurso que foram apreciadas com perspicácia pela **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N°17.26120123-TP**, o qual de forma minuciosa se posiciona sobre cada questionamento da empresa, apresentando vasta fundamentação jurídica para opinar. Segue na íntegra tudo que foi esclarecido pela Comissão de Licitações da requerida:

Passaremos a discorrer ponto a ponto no que concerne ao mérito do pedido em análise de modo que reste demonstrado e se saneie todos os questionamentos ora apontados.

O primeiro aspecto que precisa ser esclarecido é que a impugnante tem o entendimento equivocado que Assessoria e Consultoria Técnica-Administrativa em Controle Interno são serviços de natureza meramente comuns.

Os serviços de natureza comum, bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Assim, por “serviço comum” deve ser considerado aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades.

Sobre o tema o professor Marçal Justen Filho assim leciona:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

"O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum. Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá não ser único – mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão."(g.n)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A lei, a doutrina e a jurisprudência caminham de forma uníssona e em raciocínio convergente de que o presente serviço não pode ser classificado como comum, e aqui ressalto que temos que considerar que a Administração Pública brasileira, com a consolidação do processo democrático e evolução da tecnologia da informática e dos instrumentos de controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, principalmente a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, se constituiu numa atividade altamente complexa e burocratizada, passando a exigir do moderno administrador público, atenção especial.

O corpo funcional da Prefeitura, deve ser capacitado e profissionalizado, objetivando inclusive prestar a coletividade um serviço planejado e transparente.

A Administração Pública brasileira busca cada vez mais a valorização dos funcionários, fortalecimento do planejamento das ações governamentais; aperfeiçoamento do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento; busca da administração por resultados; o fortalecimento do sistema de controle interno; valorização do princípio da transparência dos atos da administração; controle da disponibilidade por destinação de recursos; valorização e controle do patrimônio público; do alinhamento das normas de contabilidade aplicada ao setor público com as normas internacionais, entre outras.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração estão cada vez mais aparelhados e exigentes.

A própria aceção da reclamante em considerar o presente serviço comum denota o despreparo e inaptidão em desenvolver atividade tão complexa.

Não faz sentido que uma empresa que atue no mercado exercendo a atividade de controle interno classificar os serviços de assessoria de natureza técnica como serviços comuns.

A própria legislação, devidamente citada pela reclamante é extremamente clara no que diz respeito as possibilidades da utilização do Tipo técnica e preço, se não vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

Como pode se vê a legislação traz a possibilidade da realização dos tipos "técnica e preço" para serviços de natureza predominantemente intelectual.

Não obstante, muito embora o certame em tela tenha sido elaborado sob a égide da antiga e extinta lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações

Av. Dr. Joaquim Fernandes, 570 - Centro - Quixeramobim /CE - Cep: 63800-000 Fone/fax: (88)

3441.1177 - E-mail:s.aae.quixeramobim@hotmail.com

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

posteriores, e que toda a disputa ainda a existir deva ser feita sob os ditames já extintos, é importante ser mencionada a lei de licitações atualmente vigente, a lei de Nº 14.133/2021, pois o que temos aqui representa o futuro das contratações públicas, que em seu Art. 74, inciso III alínea c que diz:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como pode se observar o novo regramento traz até a possibilidade do certame licitatório ser inexigível quando o objeto se tratar de assessorias e consultorias técnicas.

Portanto fica claro que este tipo de objeto não possui mera natureza comum, o próprio legislador tanto na antiga lei quanto na nova, tem o entendimento que assessorias administrativas possuem caráter técnico e natureza intelectual.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

O segundo aspecto a esclarecer é a alegativa por parte da impugnante da suposta ilegalidade ao se exigir como qualificação técnica a presença de profissionais: Administradores e Contadores, devidamente registrados.

Já restou demonstrado que os serviços em questão não se tratam de serviços de natureza comum e sim de natureza predominantemente técnica e para que não reste dúvidas a respeito das características pretendidas por este órgão para a contratação da empresa que executará os serviços, trazemos agora a definição de serviço técnico profissional especializado nas palavras de BRAZ (2010, p.580):

“É aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Portanto entende-se por serviço técnico profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Desse modo é imprescindível que os profissionais a executarem estes serviços possuam competência técnica com formação em nível superior nas áreas afins que são Administração e Contabilidade devidamente registrado em seus conselhos de classe.

Voltamos a dizer muito causa perplexidade uma empresa que trabalhe nesse ramo de atuação primeiro classificar o serviço como comum, e ainda, entender que não há necessidade da habilitação técnica composta por um corpo de profissionais devidamente habilitados.

A despeito do que a impugnante afirma:

*“Técnica e preço é o tipo de licitação para serviços que são de **alta complexidade** técnica. O que não se encaixa no presente caso, pois se trata se serviços de **CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA**, que são serviços de natureza comum.”*

O próprio projeto básico da tomada de preços detalha os serviços de forma geral, sem fazer ressalvas a nenhum serviço específico que demande notória especialização. É importante observar que nenhum dos serviços mencionados no projeto requer alta complexidade técnica. Tratam-se de serviços comuns e administrativos, passíveis de serem desempenhados por diversas empresas no mercado que prestam serviços de controle interno.”

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A afirmação acima contraria o item de nº 5 do Projeto Básico, que ao seu turno consta com extenso e detalhado rol de atividades de cunho preponderantemente técnicos a serem executados pela assessoria pretendida, que requerem competências que só podem ser advindas de profissionais tarimbados, capazes e com vasta experiência nesse ramo de atuação, pois se assim não fosse, não haveria necessidade da contratação de uma assessoria, pois serviços meramente administrativos podem ser executados pelo quadro de servidores existentes nesse órgão o que não é esse o caso.

Para que não paire dúvidas do que se afirma segue o rol supramencionado. Com a devida vênia, prontamente discordamos do exposto pela requerente, de modo que fica claro através do exposto que não se tratam de serviços meramente comuns:

5 - DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

5.1 - Este termo contempla as regras de monitoramento de controle interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, compreende as seguintes áreas:

- a. Patrimônio.
- b. Almoxarifado e frota.
- c. Controle de compras e serviços.
- d. Contabilidade.

5.2 - A prestação de serviços deverá contemplar os seguintes itens:

5.2.1 - SERVIÇOS GERAIS:

5.2.1.1 - Treinamento técnico operacional contínuo aos servidores do órgão contratante, visando a orientação, acompanhamento e execução dos procedimentos legais, de forma a zelar pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, tornando-os aptos a executar o Sistema de Controle Interno.

5.2.1.2 - Capacitação e treinamento de servidores das áreas de Controle Interno, sempre que necessário, no sentido de desenvolver habilidades técnicas para o trabalho, a fim desempenhar com zelo as funções previstas na Instrução Normativa nº 01/2017-TCM/CE.

5.2.1.3 - Capacitação nas diversas áreas de Controle, de forma a preparar o servidor público a desenvolver sua atividade institucional com autonomia, criando competência e habilidades para desempenho das funções previstas no Sistema de

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Controle Interno.

- 5.2.1.4 - Apresentar palestras dinâmicas interagindo com os servidores da área de controle interno apresentando soluções legais de casos práticos que ocorrem na Gestão, trazendo posicionamento dos Órgãos de Controle.
- 5.2.1.5 - Entender e transmitir as orientações dos Órgãos de controle externo acerca dos temas para tomar decisões mais seguras e prevenir responsabilizações.
- 5.2.1.6 - Esclarecer dúvidas e debater mudanças decorrentes das normas vigentes, desenvolvendo e aprimorando os conhecimentos necessários para permitir a minimização de custos e reduzindo riscos trabalhistas e previdenciários.
- 5.2.1.7 - Elaboração de pareceres, contendo orientações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive dos tribunais de contas, exclusivamente na área de controle interno, sempre que solicitado.
- 5.2.1.8 - Elaborar relatórios de suporte quando solicitados na área de controle interno.
- 5.2.1.9 - Demais orientações e capacitações presenciais e on-line na área de controle interno.

5.2.2 - ÁREA DE PATRIMÔNIO:

- 5.2.2.1 - Consultoria sobre os procedimentos relacionados ao controle da movimentação dos bens móveis, imóveis e semoventes integrantes do patrimônio do município, respeitando as disposições legais e normas de controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- 5.2.2.2 - Assessoria e orientação sobre todos os atos e fatos relacionados aos serviços de controle patrimonial.
- 5.2.2.3 - Orientação quanto à realização da conciliação físico-contábil mensalmente.
- 5.2.2.4 - Acompanhamento e orientação quanto à identificação e providências acerca dos bens inservíveis (ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis e recuperáveis).
- 5.2.2.5 - Orientação quanto a alienação dos bens inservíveis e sucatas.
- 5.2.2.6 - Recomendações quanto aos procedimentos sobre os bens roubados, furtados e danificados.
- 5.2.2.7 - Orientação sobre emplaquetamento (etiquetagem) dos bens patrimoniais adquiridos (dependentes ou independentes da execução orçamentária) e/ou identificados por ocasião da realização de inventário.
- 5.2.2.8 - Orientação no acompanhamento e manutenção do tombamento dos bens móveis que compõe o patrimônio do órgão contratante por meio de cadastro informatizado.
- 5.2.2.9 - Análise da classificação e da escrituração dos fatos e atos registrados nos sistemas informatizados existentes, relacionados ao controle patrimonial.
- 5.2.2.10 - Auxílio na elaboração de manuais para avaliação de bens móveis, conciliações patrimoniais e recomendações.
- 5.2.2.11 - Orientar e recomendar a instituição de uma comissão para inventariar os bens pertencentes ao Patrimônio.
- 5.2.2.12 - Verificar a existência:
 - a. De ficha individual para cada bem patrimonial;
 - b. De carga patrimonial;
 - c. De controle de localização;
 - d. De identificação do setor responsável;
 - e. De informações sobre o estado de conservação;
 - f. De identificação por chapa ou etiqueta;
 - g. De atualização constante do cadastro;
 - h. De ficha de carga patrimonial preenchida no estágio de liquidação;
 - i. De termo de transferência ou cessão;
 - j. De controle sobre baixas;
 - k. De inventário analítico;
 - l. De reavaliação.
 - m. A existência de escritura e registro de todos os imóveis de propriedade;
 - n. A origem da incorporação;
 - o. A existência de ficha individual descritiva.

5.2.3 - ÁREA DE ALMOXARIFADO E FROTA:

- 5.2.3.1 - Consultoria sobre as disciplinas que serão adotadas nos procedimentos relacionados ao controle da frota e demais atividades do setor de garagem municipal, respeitando as disposições legais e em conformidade com as disposições legais e normas de controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- 5.2.3.2 - Consultoria sobre a padronização das atividades dos setores de Almoxarifado, em conformidade com as disposições

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

legais e normas de controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

5.2.3.3 - Acompanhamento do Sistema de Controle Interno do órgão contratante, com orientações quanto à utilização e controle de combustíveis e almoxarifado, dentre outros itens inerentes ao Controle Interno, previstos nas Instruções Normativas dos Órgãos de Controle Externo.

5.2.3.4 - Assessoria e orientação sobre todos os atos e fatos relacionados aos serviços de controle de almoxarifado e de frota.

5.2.3.5 - Análise da classificação e da escrituração dos fatos e atos registrados nos sistemas informatizados existentes, relacionados ao controle de almoxarifado e de frota.

5.2.3.6 - Orientação e acompanhamento da elaboração de guias de requisições de materiais remetidas ao almoxarifado.

5.2.3.7 - Orientação e acompanhamento do cadastro de materiais de consumo, conforme notas fiscais de entrada, controle de estoques, guarda em adequada ordem de armazenamento, conservação, classificação e registro de materiais.

5.2.3.8 - Orientação na manutenção atualizada da escrituração referente ao movimento de entrada e saída de materiais do almoxarifado.

5.2.3.9 - Orientação referente ao controle de combustíveis, peças e serviços realizados no âmbito do órgão contratante.

5.2.3.10 - Promover a orientação aos órgãos do órgão contratante quanto a maneira de formular requisições de material.

5.2.3.11 - Promover a orientação para perfeita manutenção de estoque e guarda em adequada ordem de armazenamento, conservação, classificação e registro dos materiais do órgão contratante.

5.2.3.12 - Orientar durante acompanhamento as repartições do órgão contratante, no que se refere ao fornecimento dos materiais requisitados para os diversos serviços.

5.2.3.13 - Elaboração de manuais para conciliação de almoxarifados e recomendações.

5.2.3.14 - Inspeção, através de amostragem, no almoxarifado do órgão contratante.

5.2.3.15 - Orientar e recomendar:

- a. A forma de controle de estoque.
- b. As normas para entrega de material e a sua observância.
- c. A existência de controles sobre produtos de maior consumo e sobre o nível máximo e mínimo que deve conter o estoque.
- d. Se a movimentação (entradas/saídas) são regularmente passadas à Contabilidade.
- e. Os critérios de avaliação dos itens em estoque no encerramento do exercício.

5.2.4 - ÁREA DE CONTROLE DE COMPRAS E SERVIÇOS:

5.2.4.1 - Orientação no cumprimento dos estágios da despesa, em conformidade com as disposições legais e normas de controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

5.2.4.2 - Orientar e capacitar o Executor de Controle Interno a efetuar análise em todos os documentos comprobatórios da despesa, (licitações, empenhos, notas fiscais e aqueles que atestam o pagamento), a fim de evitar o cometimento de falhas e uso indevido dos recursos públicos.

5.2.4.3 - Análise, orientação e acompanhamento da fase inicial das solicitações de Processos Licitatórios, observando a modalidade adequada para o caso concreto (Apoio à análise inicial da formalidade e interesse das contratações).

5.2.4.4 - Análise, orientação e acompanhamento das contratações através de processos de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação de acordo com as normas vigentes.

5.2.4.5 - Análise, orientação e acompanhamento nos Controles de Ata de Registro de Preços e na formalização de novos contratos das respectivas Atas.

5.2.4.6 - Análise, orientação e acompanhamento nos Controles das Despesas, visando evitar o Fracionamento de Despesas.

5.2.4.7 - Orientações relacionadas a comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas, de forma a minimizar a ausência de culpa da administração.

5.2.5 - ÁREA DE CONTABILIDADE:

5.2.5.1 - Orientar e recomendar:

- a. Se a escrituração está sendo feita de forma regular dos Livros Diário e Razão.
- b. Se a contabilidade se embasa em documentação idônea.
- c. Se a contabilização é feita tempestivamente.
- d. Se os princípios contábeis estão sendo obedecidos.
- e. Se os diversos setores estão suprindo a contabilidade com os dados necessários aos devidos registros.
- f. Se os livros contábeis obrigatórios estão sendo devidamente encadernados, com os respectivos termos de abertura e de

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

encerramento.

5.3 - Carga horária e Equipe técnica:

5.3.1 - A Contratada deverá acompanhar e assessorar de forma presencial no tempo mínimo indicado e de forma eletrônica nos demais dias úteis, a fim de sanar qualquer dúvida e assegurar que seja realizado os trabalhos dos setores afins com rigidez e cumprimento da legislação vigente.

5.3.2 - Os serviços serão prestados mediante assessoria presencial na sede deste órgão e também por meio de consultoria na sede da contratada, por e-mail ou telefone, sempre que se fizer necessário.

5.3.3 - Os serviços deverão ser prestados necessariamente por profissional(is) devidamente qualificado(s).

5.3.4 - Carga horária presencial: Cumprir com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas/semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira, de expediente na sede da contratante, mantendo o funcionário nos horários predeterminados pela Administração, correndo as expensas da Contratada todos os eventuais custos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias a execução dos serviços.

5.3.5 - Carga horária não presencial: A carga horária NÃO PRESENCIAL refere-se à demanda Consultiva prestada por escrito através de correio eletrônico (e-mail), de forma convencional via Consulta Escrita formalizada, via telefone, chat de mensagem, ou outro recurso de tecnologia da comunicação e informação, que será ilimitada e em tempo integral, prestada pela contratada em local indicado por esta. Os serviços NÃO PRESENCIAIS em tempo integral de Consultoria, serão prestados em local indicado pela contratada, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores deste órgão decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada formalmente, somente por profissionais devidamente habilitados.

5.3.6 - A carga horária exigida acima foi estipulada levando-se em consideração as necessidades da administração deste órgão.

5.3.7 - As atividades deverão ser realizadas por uma equipe multidisciplinar da contratada, para que cada área a ser averiguada seja devidamente atendida.

5.3.8 - A Contratada disponibilizará profissional conforme a especificidade demandada pela administração pública, em local indicado pela Contratante.

5.4 - Os serviços serão prestados de forma continuada, não consiste em locação de mão-de-obra e muito menos envolve direção ou comando de atos administrativos.

Como pode se perceber as atividades contidas no Projeto Básico/Termo de Referência que subsidia o edital da Tomada de Preços em tela, basicamente consistem em orientar tecnicamente, capacitar, bem como analisar as atividades de controle desenvolvidas, ou seja, a empresa contratada deverá entregar um serviço que remete a intelectualidade e competência da equipe que executará os serviços, devendo ser composta por uma equipe multidisciplinar de profissionais capacitados.

Ante aos argumentos da empresa reclamante acima mencionados faz necessário adentrarmos no último aspecto a ser esclarecido, que se compreenda que a opção pelo tipo Técnica e Preço ele não está para segregarmos os eventuais participantes e sim para qualificar a escolha da empresa contratada.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Para isso é importante que fique claro a diferenciação básica entre menor preço e melhor técnica. Menor preço é o tipo de licitação cujo o critério da seleção é o da proposta mais vantajosa sob o viés econômico, em contrapartida a melhor técnica é o tipo de licitação cuja a proposta mais vantajosa para administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica.

Os critérios para a aferição da melhor técnica são totalmente objetivos cujo o propósito seja buscar as empresas que possuam as melhores referências e a experiência necessária comprovadas por meios objetivos e diretos que farão parte de uma média ponderada aonde o valor ofertado também faça peso dentro do contexto de escolha, ou seja o tipo técnica ele não ferir o princípio da isonomia, pois todos os participantes estão em pé de igualdade para demonstrar, volto a dizer, de forma objetiva a sua expertise na execução do serviço pretendido e possuem a possibilidade ainda de ofertar o seu melhor preço, portanto não havendo prejuízos a este órgão no que concerne o preço mais vantajoso, pelo contrário, um certame desse tipo trará oportunamente a empresa mais qualificada e com o melhor valor ofertado nesse conjunto avaliado sob essas duas variáveis que julgamos ser importantes para a entrega de um serviço de excelência.

Gize-se que os critérios técnicos de julgamento são os modos pelos quais os fatores de avaliação do licitante serão sopesados e medidos. Esse conjunto deve estar inteiramente assentado no ato convocatório, de sorte que a tarefa do Agente Julgador será de aplicá-lo objetivamente a cada proposta. A combinação entre tipos, fatores e critérios oferece uma gama infinita de possibilidades (pesos de tópicos da proposta).

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Assim, trata-se de competência explícita do ente licitador, pela qual o poder discricionário por vezes se confunde com a conveniência e a oportunidade. Portanto, as exigências quanto à capacitação técnica dos licitantes devem ser estabelecidas em cada caso, levando-se em conta a pertinência e a compatibilidade com o objeto, podendo variar em função do grau de complexidade da contratação pretendida.

O edital foi elaborado nos limites impostos pela legislação, é amplo e proporciona a vasta participação, promovendo a competitividade e ampliação da disputa, contudo não pode amparar licitantes que não demonstram o mínimo de qualificação para prestar um serviço, que sobretudo possui natureza técnica e intelectual.

Nas licitações que objetivam a contratação de serviços predominantemente intelectuais, como é o caso do certame em análise, a qualificação técnica requerida para fins de habilitação possui verdadeira condicionante da eficiência do serviço, devendo, portanto, ser analisada de forma distinta do que ocorre nos certames para contratação de bens e serviços comuns.

Deve, portanto, este Tribunal observar as vicissitudes que recaem sobre a contratação de serviços intelectuais, havendo o Tribunal de Contas da União dado um tratamento singular no tocante a qualificação técnica de serviços intelectuais, vejamos:

Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, **profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada**”.

Naquela ocasião a Ministra Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir ser possível e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e **técnico-profissional**, destacando ainda:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.**

Neste contexto, é praxe de toda administração e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará que ao se buscar a contratação de serviços intelectuais é essencial a demonstração de qualificação do profissional técnico. Para exemplificar vejamos o **Termo de Referência nº 01/2018 do TCE-CE** referente a contratação de uma consultoria para diagnóstico de governança,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



soluções técnicas, métodos e projetos no âmbito do Tribunal o qual requeria dos interessados:

Demonstrar experiência profissional mínima de 10(dez) anos em consultoria organizacional para o setor público, preferencialmente com atuação em âmbito internacional.

EM SUMA, O QUE FOI REQUERIDO PELO EDITAL DO MUNICÍPIO FOI TÃO SOMENTE QUE A EMPRESA INDICASSE PROFISSIONAL TÉCNICO E DEMONSTRASSE QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, o que possui pleno amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, conforme o evidenciado na decisão da comissão e na presente manifestação.

Ademais é pratica habitual de todos ou quase todos municípios do Estado do Ceará se utilizarem para esse tipo de objeto seja assessoria de controle interno, seja assessoria contábil ou jurídica do expediente da melhor técnica para fazerem as suas contratações.

4- DO PEDIDO

Ex positis, uma vez considerada toda a matéria de fato e de direito aqui expostas, solicitamos o recebimento da presente justificativa, dando-lhe o devido e justo provimento, procedendo com o posterior arquivamento do



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

procedimento, tendo em vista que a reclamação busca induzir o Tribunal por meio de apelos e manifestações desarrazoadas e impugnações sem fundamentação lógica e jurídica.

Quixeramobim-CE, 09 de fevereiro de 2023.

JOSE RONILSON
RODRIGUES DE
PAULA:70651531349

Assinado de forma digital por
JOSE RONILSON RODRIGUES
DE PAULA:70651531349
Dados: 2024.02.09 14:25:57
-03'00'

JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA

Documento assinado digitalmente

gov.br

CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA
Data: 09/02/2024 14:21:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA